

**LEI Nº 2.332 DE 30 DE JUNHO DE 1997.**

***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Alegre, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALEGRE - COMASA, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política da Assistência Social, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

**Art. 2º** - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais, como também, a participação da população, através de organizações representativas e legais, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através da execução de benefícios, de serviços, programas e projetos condizentes.

**Art. 4º** - Promoção da integração ao mercado de trabalho.

**Art. 5º** - Garantia de atendimento dos benefícios eventuais através do pagamento ao auxílio natalidade e funeral, cujos recursos devidos serão repassados pelo Estado através dos Conselhos Estadual de Assistência Social.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva, composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários;

II - Comissão constituída por deliberação do plenário;

III - Plenário.

**Art. 7º** - O Regimento Interno do Conselho fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes as atribuições dos membros da Secretaria Executiva, das Comissões e do Plenário.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, respeitando-se a paridade que se segue:

I - 07 (sete) Representantes do Poder Público Municipal, escolhidos em seu Foro próprio, especialmente :

a - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos;

b - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;

c - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

d - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

e - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras e urbanismo;

f - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração ;

g - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II - 07 (sete) Representantes da Sociedade Civil, escolhidos em seu Foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando-se os seguintes segmentos.

a - 01 (um) Representante que atue na Área de idosos;

b - 01 (um) Representante que atue na Área de crianças;

c - 01 (um) Representante que atue na Área de associações comunitárias;

d - 01 (um) Representante que atue na Área de Igrejas ou Organizações Religiosas;

e - 01 (um) Representante que atue no Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

f - 01 (um) Representante que atue na Área de Entidades Prestadoras de Serviços; .

g - 01 (um) Representante que atue na Área do Conselho Comunitário Municipal.

**§ 1º** - Uma vez eleita, a entidade da sociedade civil terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes , não o fazendo, será substituído pela entidade suplente, conforme ordem de convocação .

**§ 2º** - Os Conselheiros serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades da sociedade civil.

**§ 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por um de seus membros definidos no item I do presente artigo, por designação do Executivo Municipal, para mandato de 01 (um) ano, permitindo uma única recondução por igual período.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO COMASA**

**Art. 9º** - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir e avaliar a política municipal de Assistência Social, e fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Assistência Social;

II - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

III - Estabelecer normas para efetuar cadastro das entidades e organizações de Assistência Social no Município e manter cadastro atualizado;

**§ 1º** - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

II - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicas e privadas no âmbito municipal;

III - . Aprovar critérios para celebração de Contratos ou Convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social , no âmbito Municipal.

**§ 2º** - Solicitar ao Poder Executivo , sempre que necessário a realização e/ou atualização do diagnóstico sobre a situação local na área de Assistência Social.

I - Cancelar o registro das Entidades Assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos e não obedecerem aos princípios da Lei Orgânica de Assistência Social e da presente Lei.

II - Divulgar os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público, e dos critérios para sua concessão;

III - Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - Aprovar valores e critérios de transferências e aplicações de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social;

V - Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Assistência Social;

VI - Analisar e aprovar os balancetes mensais e o balancete anual do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - Convocar de 02 (dois) em 02 (dois) anos a conferência Municipal de Assistência Social,

VIII - Propor novas legislativas e alterações na legislação Municipal em vigor para melhor execução da política de Assistência Social;

IX - Promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para capacitação e reciclagem das pessoas que atuam na Área de Assistência Social;

X - Convocar sempre que for necessário Assessoria especializada que forneça esclarecimentos e subsídios para as questões pertinentes;

XI - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais que atuem na Área de Assistência Social e solicitar Assessoria às instituições públicas das diversas esferas;

XII - Convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações e esclarecimentos sobre ações e procedimentos que afetam a política municipal de Assistência Social;

XIII - Articular-se com os demais Conselhos Municipais afins para plena execução da Política de Assistência Social;

XIV - Incentivar a realização de estudos e pesquisas na Área de Assistência Social, com vistas a identificar situações relevantes e a quantidade dos serviços da área;

XV - Elaborar e deliberar sobre o Regimento Interno;

XVI - Preparar e organizar as eleições dos Conselheiros subsequentes;

XVII - Designar membros e/ou solicitar apoio técnico especializado para acompanhar e fiscalizar as atividades operacionais do Fundo;

XVIII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei.

**§ 3º** - A função de membros do Conselho Municipal de Assistência Social, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPITULO V**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**  
**SEÇÃO I**

**Art. 10** - Conceder o pagamento de auxílio natalidade e funeral às famílias carentes, cuja definição será pelo Conselho, respeitando-se, preferencialmente, a família considerada "carente", à razão de 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário.

**Seção II**  
**SERVIÇOS E PROJETOS**

**Art. 11** - Deverão ser criados e estabelecidos em lei, de acordo com as necessidades do município.

**CAPÍTULO VI**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social com mecanismo de financiamento dos benefícios, programas, serviços, projetos entidades/órgãos governamentais e não governamentais juridicamente organizados, estabelecidos nesta Lei, que será aplicado de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** - O Fundo Municipal de Assistência Social deve atender às disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964, e Lei Nº 5.164, de 27 de novembro de 1975 e suas alterações, bem como as normas vigentes baixadas pelo órgão central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria.

**Art. 14** - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, por orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**SEÇÃO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO**

**Art. 16** - O Fundo Municipal de Assistência Social será constituído pelo6 seguintes recursos:

I - Transferências da União através do FNAS.

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - Transferência do Estado, a título de participação de custeio de pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e instituições privadas e públicas de âmbito federal, estadual e municipal, para repasse a entidades e instituições executoras, vinculadas ao COMASA e manutenção do mesmo;

V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações financeiras, respeitando a legislação vigente;

**§ 1º** - O saldos financeiros do fundo Municipal de Assistência Social constante do Balancete Geral Anual atinente ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte a título do mesmo fundo.

**§ 2º** - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

**§ 3º** - O Orçamento do FMAS deverá constar do Plano de Diretor do Município . O Orçamento do órgão da Administração direta ou indireta que tenha a responsabilidade pela execução ou coordenação de programas ou ações na Área de Assistência Social será transferido, integralmente, para o FMAS.

VI - Dotação específica para o Fundo, no mínimo de 5% (cinco por cento), consignada no orçamento municipal para assistência social e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício.

VII - Recursos provenientes da venda de materiais, publicações e eventos, no âmbito do município.

VIII - Receitas provenientes da alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social.

IX - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

X - Doações específicas feitas diretamente ao Fundo;

XI - Transferências de outros Fundos;

XII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Art. 16** - Os recursos do Fundo Municipal Assistencial Social - FMAS, terão a seguinte destinação:

I - Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo COMASA.

II - Apoio financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal:

III - Atender às ações assistenciais de caráter emergência! e benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, família, idoso, à pessoa portadora de deficiência, gestante e à nutriz, e nos casos de calamidade pública previamente aprovado pelo COMASA;

IV - Apoiar financeiramente as entidades conveniadas de direito público na prestação de serviços de assistência social.

## **SEÇÃO II COMPETÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 17** - Compete ao FMAS:

I Pagamento de benefícios eventuais na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS (Serviços, Programas e Projetos).

II - Despesas com projetos de pesquisas, estudos, documentos e aperfeiçoamento de recursos humanos, desde que não ultrapassem a 10% (dez por cento) dos recursos do fundo.

III - Ressarcimentos de despesas, adiantamentos ou pagamento de diárias aos membros e/ou pessoas a serviço do COMASA, não podendo fugir às normas aplicadas pelo Município em atos idênticos ou assemelhados:

IV - Despesas para cobertura de contrapartidas exigidas em convênios, contratos, contratos e / ou subvenções, desde que aprovados pelo COMASA, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido ou acordado;

V - Aquisição de material permanente e de consumo necessários à implantação e/ou implementação de benefícios, serviços, programas e projetos relativos à Assistência Social;

VI - Despesas com reforma, ampliação, instalação ou locação de imóveis para uso dos órgãos, entidades ou instituições conveniadas e cadastradas no COMASA;

VII - Pagamento de outras despesas não previstas nesta Lei, desde que autorizadas pelo COMASA;

VIII - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município, do Estado e União, bem como registrar os recursos oriundos dos convênios, doações e outros;

XI - Manter o controle escriturai dos recursos financeiros.

**Art. 18** - O gestor do FMAS terá as seguintes atribuições:

I - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, conforme diretrizes aprovadas pelo COMASA.

II - Administrar o FMAS e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o COMASA.

III - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social.

IV - Submeter ao COMASA o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes orçamentárias e com a lei Orçamentária Municipal:

V - Submeter à apreciação do COMASA, trimestralmente, ou quando solicitado, as prestações de contas e relatórios do FMAS

VI - Ordenar os empenos e autorizar os pagamentos das despesas do FMAS.

**Art. 19** - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, obedecidas as prescrições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, para elaborar e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social a política Municipal de Assistência Social, após a posse dos membros do COMAA.

**Art. 21** - A aprovação das resoluções do COMASA, será feita em assembleia, por maioria de seus membros em primeira convocação e, caso não obtenha o "quorum" necessário, em segunda e última convocação, uma hora após, pela maioria simples e se tornarão de cumprimento obrigatório após a sua publicação na imprensa oficial.

**Art. 22** - O 1º Conselho Municipal, a partir da data da posse de seus membros terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de sua Diretoria e demais Conselheiros.

**Art. 23** - Caberá à Administração Pública Municipal, dotar o Conselho de infraestrutura necessária e recursos humanos para o desempenho de suas atribuições e funcionamento.

**Art. 24** - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 25** - O Presidente do COMASA solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, a indicação de novos membros.

**Art. 26** - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear comissão paritária, entre governo e sociedade civil, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua nomeação, o projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.742/93.

**Art. 27-** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.082, de julho de 1993, que criou o Conselho Municipal e Fundo do Bem-Estar Social, em virtude da extinção do Ministério do Bem-Estar Social através da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, art. 32 LOAS, hoje, Ministério da Previdência e Assistência Social - MAPS.

**Art. 28** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no Prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de sua publicação .

**Art. 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 30 de junho de 1997.

**GILVAN DUTRA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.